



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.443 - MS (2017/0031198-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CLÉLIO CHIESA - MS005660
WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO : ELVIRA MARIA MONTEIRO DE PAULA EDUARDO - ESPÓLIO
ADVOGADO : FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS009053

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CLÁUSULA ABUSIVA. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. RECUSA INJUSTIFICADA. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, havendo cobertura para a doença, conseqüentemente deverá haver cobertura para procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento.
3. A alteração das premissas firmadas no acórdão recorrido, de que o medicamento pleiteado pelo recorrido não se trata de medicamento experimental, exigiria reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada no recurso especial pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.443 - MS (2017/0031198-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CLÉLIO CHIESA - MS005660
WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO : ELVIRA MARIA MONTEIRO DE PAULA EDUARDO - ESPÓLIO
ADVOGADO : FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS009053

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão monocrática deste Relator que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e 282/STF.

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ, ante a desnecessidade de análise de matéria fático-probatória, além de o entendimento manifestado pelo Tribunal local não se encontrar em sintonia com o entendimento desta Corte, visto que o mero inadimplemento contratual não é apto a ensejar dano moral.

Aduz, ainda, que *resta evidente que outorgar à agravada o direito de se utilizar de medicamento que sequer tem registro no Brasil no órgão competente é negar clara vigência ao texto legal da norma federal, violando, objetivamente, o art. 10, I da Lei nº 9.656/98.*

Além disso, *admitir o tratamento com o medicamento em questão apenas se mostraria crível, caso não existissem outros meios de tratamento hábeis e aptos para a enfermidade a ser combatida, o que não é o caso dos autos.*

A parte ora recorrente, devidamente intimada, não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.443 - MS (2017/0031198-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CLÉLIO CHIESA - MS005660
WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO : ELVIRA MARIA MONTEIRO DE PAULA EDUARDO - ESPÓLIO
ADVOGADO : FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS009053

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Com efeito, o colendo Tribunal *a quo* concluiu ser abusiva a negativa da operadora de plano de saúde em proceder ao custeio de medicamento pleiteado pela paciente, considerando abusiva a cláusula contratual que exclui o tipo de tratamento, senão vejamos:

"No caso concreto, a recusa da requerida teve por fundamento o disposto na alínea 'B' da cláusula oitava do contrato entabulado entre as partes, qual seja, de que se tratava 'tratamento experimental clínico', já que o médico oncologista que lhe prestou consultoria, afirmou 'pela ausência de estudos com vantagem do medicamento nesta combinação.

[...]

Assim, para que a recusa no fornecimento do AVASTIN pela requerida seja legítima, deve se enquadrar em alguma das situações do §1º do dispositivo acima transcrito, caso em que a inexecução voluntária do contrato terá ocorrido em função de interpretação de cláusula contratual.

Caso contrário, estaremos diante de recusa ilegítima, que leva ao dever de indenizar, já que o abalo moral, no caso, é in re ipsa, ultrapassando em muito o mero aborrecimento, haja vista o estado debilitado da saúde da consumidora.

Como visto acima, a autora era portadora de 'neoplasia maligna dos brônquios ou pulmões', com 'metástases a distância' (f. 182). Na página que a Anvisa mantém na rede mundial de computadores encontramos a indicação do fármaco in voga:

[...]

Como se vê, o 'Avastin' é indicado para tratamento de diversos tipos de câncer, em combinação com outras drogas, motivo pelo qual não pode se concluir pela ausência de indicação para o que acometeu a requerente, tampouco que se tratava de produto experimental, já que não restou demonstrada nenhuma das situações do inciso I do art. 19 da Resolução Normativa n. 338/2013 da Anvisa, ônus que competia à requerida (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

333, II, do CPC)

A combinação indicada para a autora, pelos oncologistas que a assistiam, possuía referência bibliográfica, consoante se vê dos e-mails de f. 190-195, o que afasta a tese de que a requerida apenas deu razoável interpretação ao contrato, no caso em comento.

Ora, não pode a avaliação de um único médico, baseada exclusivamente nos laudos e exames a ele encaminhados, se sobrepor à indicação de tratamento feita pelos especialistas (in casu, foram dois) que acompanham a paciente e baseada em estudos e referência bibliográfica. Assim, não se fala em simples transtornos ou aborrecimento com as negativas da demandada, já que notório que a demandada tem imposto uma via crucis a seus conveniados que lutam contra o câncer, recusando-se a fornecer fármacos de custo elevado com base em frágeis justificativas. Veja-se, não se está diante de um serviço mal prestado, mas de assistência à saúde de uma pessoa enferma, o que torna a situação, além de diferenciada, bastante grave.

[...]

Portanto, no caso em análise, há dano moral indenizável, devendo ser considerado que a demandada impôs aos familiares da autora um sofrimento sem precedente, já que ela faleceu antes mesmo de ter fornecido o fármaco requerido nestes autos." (e-STJ, fls. 273-276)

De fato, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que possui entendimento de que, havendo cobertura para a doença, consequentemente haverá cobertura para procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HEMODIÁLISE. NEGATIVA DE COBERTURA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual é abusiva a cláusula que exclui da cobertura do plano de saúde algum tipo de procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 121.036/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe de 14/3/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tem-se, no ponto, que a decisão recorrida está em consonância com a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, incidindo na pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ademais, infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, para reconhecer se tratar a terapia indicada de tratamento experimental, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação aos danos morais, o Tribunal de origem reformou a sentença no sentido de reconhecer a configuração do dano moral frente à recusa injustificada da recorrente em atender ao pleito da recorrida para custear medicação necessária para tratamento da paciente com câncer.

Quanto ao tema, é pacífico o entendimento desta Corte de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido, efetivamente, no presente caso, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - PLANO DE SAÚDE - RECUSA IMOTIVADA DE TRATAMENTO MÉDICO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA ADMINISTRADORA DO PLANO DE SAÚDE.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 7.386/RJ, Relator o Ministro MARCO BUZZI, DJe de 11/9/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RECUSA DA COBERTURA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO.

I - Em determinadas situações, a recusa à cobertura médica pode ensejar reparação a título de dano moral, por revelar comportamento abusivo por parte da operadora do plano de saúde que extrapola o simples descumprimento de cláusula contratual ou a esfera do mero aborrecimento, agravando a situação de aflição psicológica e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

angústia no espírito do segurado, já combatido pela própria doença.

Precedentes.

II - Em casos que tais, o comportamento abusivo por parte da operadora do plano de saúde se caracteriza pela injusta recusa, não sendo determinante se esta ocorreu antes ou depois da realização da cirurgia, embora tal fato possa ser considerado na análise das circunstâncias objetivas e subjetivas que determinam a fixação do quantum reparatório.

III - Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 884.832/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 9/11/2010)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NEGATIVA INJUSTA DE COBERTURA SECURITÁRIA MÉDICA. CABIMENTO.

1. Afigura-se a ocorrência de dano moral na hipótese de a parte, já internada e prestes a ser operada - naturalmente abalada pela notícia de que estava acometida de câncer -, ser surpreendida pela notícia de que a prótese a ser utilizada na cirurgia não seria custeada pelo plano de saúde no qual depositava confiança há quase 20 anos, sendo obrigada a emitir cheque desprovido de fundos para garantir a realização da intervenção médica. A toda a carga emocional que antecede uma operação somou-se a angústia decorrente não apenas da incerteza quanto à própria realização da cirurgia mas também acerca dos seus desdobramentos, em especial a alta hospitalar, sua recuperação e a continuidade do tratamento, tudo em virtude de uma negativa de cobertura que, ao final, se demonstrou injustificada, ilegal e abusiva.

2. Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura securitária médica, na medida em que a conduta agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, o qual, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.

3. Recurso especial provido." (REsp 1.190.880/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 20/6/2011)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, novamente, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0031198-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.055.443 /
MS

Números Origem: 08275166120148120001 0827516612014812000150002 827516612014812000150002

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CLÉLIO CHIESA - MS005660
WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO : ELVIRA MARIA MONTEIRO DE PAULA EDUARDO - ESPÓLIO
ADVOGADO : FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS009053

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CLÉLIO CHIESA - MS005660
WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO : ELVIRA MARIA MONTEIRO DE PAULA EDUARDO - ESPÓLIO
ADVOGADO : FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS009053

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.